



**HABEAS CORPUS N.º 0045340-35.2018.8.19.0000**

**IMPETRANTE: DR. EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP 969.600-6)**

**PACIENTE:** [REDACTED]

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**

### EMENTA

**Habeas Corpus.** Paciente denunciado pela suposta prática do crime de furto simples, tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Pretensão de trancamento do processo por atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância ou bagatela. Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem. Liminar deferida para suspender a tramitação do feito de origem. 1. Segundo se colhe do Auto de Entrega, o paciente teria supostamente subtraído "duas peças de carne". 2. Há nos autos Termo de Declaração de um segurança do mercado no sentido de que as duas peças de carne custariam aproximadamente R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). 3. Apesar dessa informação, não houve avaliação das referidas peças, não se sabendo, ao certo, o valor da vantagem patrimonial que seria obtida, em tese, pelo paciente. 4. De qualquer sorte, o valor mencionado pelo declarante não ultrapassa o âmbito da bagatela, conforme tem decidido a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, devendo incidir o princípio de insignificância jurídica. Em tais hipóteses, temos a tipicidade formal, mas não a tipicidade material, deixando de subsistir a própria infração penal. 5. Nessas circunstâncias, a ordem é concedida, determinando-se o trancamento da ação penal, devendo ser feitas as anotações e comunicações de praxe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, processo n.º **0045340-35.2018.8.19.0000**, em que é impetrante o Dr. EDUARDO JANUARIO NEWTON, Defensor Público, matrícula 969.600-6, paciente [REDACTED] e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem, para determinar o trancamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 27 de setembro de 2018.

**DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**  
Relator





**HABEAS CORPUS N.º 0045340-35.2018.8.19.0000**

**IMPETRANTE: DR. EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP 969.600-6)**

**PACIENTE:** [REDACTED]

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**

### RELATÓRIO e VOTO

*Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de [REDACTED], sendo apontado como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.

O impetrante requereu o trancamento do inquérito instaurado contra o paciente, em que se apura a prática, em tese, do crime de furto simples, previsto no artigo 155, do Código Penal, sob a alegação de falta de justa causa.

Com a inicial de fls.1/5 da peça 000002 vieram os documentos em anexo (Anexos 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada na peça 000024, apresentando um breve resumo da tramitação do feito originário.

Aduziu que o paciente foi preso em flagrante em 03/08/2018, dando ensejo à ação penal n.º 0191880-49.2018.8.19.0001. Acrescentou que os autos foram remetidos ao Ministério Público, em 28/08/2018, para formação da *opinio delicti*.

Liminar deferida para suspender o feito principal até o julgamento do presente *writ* (peça 000029).

Parecer da lavra do douto Procurador de Justiça, Doutor **ELLIS H. FIGUEIRA JUNIOR**, opinando pela denegação da ordem (peça 000035).

É o relatório.

Segundo se colhe da intranet, a denúncia foi recebida nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de ação penal pública contra [REDACTED], por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, oferecendo o ilustre representante do Ministério Público Estadual a denúncia de fls. 02/2-A. O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo. No que tange à justa causa, a mesma está consubstanciada no procedimento policial que instrui a inicial. Assim, satisfeitos estão os requisitos instrumentais da peça inicial, previstos no artigo 41 do CPP. Com efeito, ao examinar a denúncia, pode-se concluir que além do fato criminoso, descreveu todas e as demais circunstâncias que interessavam à apreciação da prática delituosa, e, em especial, o lugar do crime; o tempo do fato e a conduta objetiva em que teria infringido o denunciado. Por outro lado, veio acompanhada de um suporte probatório mínimo, ou seja, da prova mínima exigida para sua instrução, de forma a dar ao julgador condições de proferir um diagnóstico provisório sobre a viabilidade da pretensão punitiva. As questões pertinentes ao mérito da ação serão analisadas oportunamente quando do



juízo, entretanto há indícios de materialidade e autoria suficientes a autorizar o início da ação penal. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Defiro a cota ministerial. Diligencie-se. ESCLAREÇA-SE A FAC DO ACUSADO. CITE-SE. Dê-se ciência ao MP e à Defesa”.

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante, porque teria tentado subtrair duas peças de carne, sem mais especificações.

Aduz que, além de não se saber ao certo o valor da vantagem patrimonial que seria obtida, em tese, pelo paciente, trata-se de bem perecível, o que inviabilizaria sua posterior avaliação.

Acrescenta que o declarante [REDACTED], segurança do mercado Zona Sul, narrou que “*viu o elemento que ora sabe chamar-se [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] furtando duas peças de carne no mercado de aproximadamente R\$ 210,00.(...)*”.

Contudo, no Auto de Entrega acostado aos autos (Anexos 1 – peça 000002 – fl.3), verifica-se que a especificação do material menciona tão somente: “*2 Peça(s) duas peças de carne*”.

O princípio da insignificância ou bagatela incide quando o valor da coisa não representa uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido, como ocorre no presente caso, em que o valor das duas peças de carne sequer foi aferido, permanecendo, destarte, no âmbito da insignificância jurídica.

A aplicação do princípio exclui a tipicidade, análise que necessariamente precede ao exame acerca da culpabilidade.

Indubitável que o princípio da insignificância foi acolhido pelo direito penal brasileiro como princípio informador, para excluir da incidência do tipo penal situações consideradas como bagatela, conforme defende Claus Roxin, funcionando “*como uma máxima de interpretação típica*”.

Não se descarta de que a sua incidência é controvertida.

Quanto ao tema, importante destacar julgados do nosso Tribunal:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU. **Inicialmente, vale consignar que, a par da divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do princípio da insignificância e de seus efeitos, pois que, para uns, torna atípica a conduta, e, para outros, é causa de exclusão da ilicitude, filio-me à primeira corrente, porque o Direito Penal não deve, como no caso em tela, se preocupar com subtrações que, sequer, ocorreram, ou, ainda, diante da inexistência de relevante lesão ao bem jurídico tutelado.** No caso destes autos, constata-se que, além do valor da res furtiva ser de, apenas, R\$ 17,00, os quais foram, devidamente, recuperados pelo lesado, a documentação juntada pelo impetrante " crucial para o reconhecimento do princípio pleiteado - demonstra ser o paciente primário, de bons antecedentes, apresentando Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação de contrato laborativo na função de Servente, tudo a indicar que o delito praticado foi um fato isolado em sua vida, sendo, assim, cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois presentes os requisitos autorizadores, com o conseqüente trancamento da ação penal. Precedentes do STF e do STJ. CONCESSÃO DA ORDEM 0014546-70.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS



DENISE VACCARI MACHADO PAES - QUINTA CAMARA CRIMINAL Data de julgamento: 15/05/2014 Data de publicação: 20/05/2014 (Grifos nossos)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DIRIGIDA NO SENTIDO DE QUE A SUPOSTA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE ARIEL DOS SANTOS GUEDES SE ENCONTRA AMPARADA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, RAZÃO PELA QUAL BUSCA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADUZ, ALTERNATIVAMENTE, QUE NÃO HÁ REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. A NARRATIVA DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA OFERECIMENTO DA PEÇA DE DENÚNCIA RETRATA QUE **O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE DEPOIS DE TER FURTADO NO SUPERMERCADO ZONA SUL UMA PEÇA DE QUEIJO E OUTRA DE BACALHAU, QUE SOMADOS APRESENTAM UM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 85,60.** DECLARAÇÕES QUE FORAM PRESTADAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA PELO POLICIAL MILITAR E PELO SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, CONHECIDO COMO SUPERMERCADO ZONAL SUL, QUE SE HARMONIZAM DE MODO CRISTALINO COM O CONTEXTO FÁTICO E HISTÓRICO DO CASO EM CONCRETO. O BEM SUBTRAÍDO FOI APREENDIDO E DEVOLVIDO INTACTO AO SEU PROPRIETÁRIO. IMPORTANTE DESTACAR, QUE A AVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS IMPÕE QUE A SUPOSTA CONDUTA PERPETRADA PELO PACIENTE, CASO FOSSE RECONHECIDA PELO ESTADO-JUIZ, E QUE SE MOSTRA POSITIVADO NO SENTIDO DE FURTAR DO SUPERMERCADO ZONA SUL UMA PEÇA DE QUEIJO E OUTRA DE BACALHAU, QUE SOMANDO SE ALINHAM NO VALOR TOTAL DE R\$ 85,60, **FATO ESSE QUE SE INSERE NA CONCEPÇÃO DO CRIME DE BAGATELA, O QUAL NÃO É CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE PREVISTA EM LEI, MAS QUE SEGUNDO A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACARRETA EFETIVAMENTE NA SUA ABSOLVIÇÃO.** A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL COM O OBJETIVO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DE PUNIR A SUPOSTA CONDUTA LESIVA DO PACIENTE EM RELAÇÃO AO BEM JURÍDICO DEVE SER PROPORCIONAL, SOB PENA DE HAVER UM EXCESSO PUNITIVO. ASSIM, OBSERVA-SE QUE O CASO EM TELA TEM COMO VETORES A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, A NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUPOSTO PELA PARTE LESADA. PORTANTO, **O FATO DELITUOSO PRATICADO PELO PACIENTE ARIEL DOS SANTOS GUEDES ADERE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CRIME DE BAGATELA, CONSTITUINDO-SE NUMA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE, IMPONDO-SE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM CURSO.** PREJUDICADA A TESE SUBSIDIÁRIA DE REVISÃO DO DECRETO JUDICIAL QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo ou razão não se encontrar preso o paciente Ariel dos Santos Guedes 9993-73.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS SIDNEY ROSA DA SILVA - SETIMA CAMARA CRIMINAL Data de julgamento: 28/05/2013 Data de publicação: 04/06/2013 (Grifos nossos)



Assim, na hipótese presente, constata-se que o bem jurídico foi atingido de forma tênue, insignificante, de tal maneira que a incidência da norma penal mostrar-se-ia exagerada, desarrazoada, em face da sua clara drasticidade.

Ordem concedida, determinando-se o trancamento da ação penal respectiva, sendo feitas as comunicações e anotações devidas.

Sessão de Julgamento, 27 de setembro de 2018.

**DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**  
**Relator**